



PGR-00128199/2019

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**4ª Câmara de Coordenação e Revisão**  
**- Meio Ambiente e Patrimônio Cultural -**

**NOTA TÉCNICA Nº 02/2019 – 4ª CCR**

Nota Técnica sobre a análise da Medida Provisória nº 868/2018, que altera o marco legal do saneamento básico.

---

## 1. INTRODUÇÃO

Encontra-se em tramitação no Congresso Nacional, ainda aguardando instalação da respectiva Comissão Mista<sup>1</sup>, a Medida Provisória (MPV) nº 868/2018<sup>2</sup>, que altera o marco legal do saneamento básico, conforme termos de sua ementa:

**Ementa:**

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento; a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos; a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

Trata-se de texto legislativo bastante extenso, de grande escopo, que resulta em significativas alterações nas Leis nº 9.984/2000<sup>3</sup>, nº 10.768/2003<sup>4</sup>, nº 11.445/2007<sup>5</sup> e nº

- 1 Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/comissoes/comissao;jsessionid=8FF933F7D9843F1C3CF441ED635CB270?0&codcol=2237>. Acesso em: 8 mar. 2019. em:
- 2 Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/135061>. Acesso em: 6 mar. de 2019.
- 3 Dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Águas – ANA, entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, de coordenação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e responsável pela instituição de normas de referência nacionais para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico. (Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018).
- 4 Dispõe sobre o Quadro de Pessoal da Agência Nacional de Águas - ANA, e dá outras providências.
- 5 Estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, cria o Comitê Interministerial de Saneamento Básico, altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, a Lei nº 8.666, de 21 de junho

13.529/2017.<sup>6</sup>

A maior parte das alterações feitas pela MPV nº 868/2018 nos referidos textos legais, são de natureza estritamente administrativa atributivas e operacionais, sem alcance ambiental direto, de modo que nesta Nota Técnica serão abordadas apenas as modificações que interessam aos campos de atuação da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos da Resolução nº 20 do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), ou seja, os aspectos atinentes ao meio ambiente.

Dessa forma, não serão feitas considerações em relação às alterações na Lei nº 9.984/2000, que dispõe sobre a criação e atribuições da Agência Nacional de Águas – ANA, na Lei nº 10.768/2003, que dispõe sobre sua estruturação orgânica, e na Lei nº 13.529/2017 que, entre outras coisas, dispõe sobre a participação da União em fundo de apoio à estruturação e ao desenvolvimento de projetos de concessões e parcerias público-privadas, haja vista não encerrarem implicações diretas e imediatas com questões relacionadas ao meio ambiente.

Além disso, dentre as 501 emendas apresentadas serão alvo de ponderações as emendas nºs 181<sup>7</sup> e 386<sup>8</sup>, que propõem a inclusão de dois artigos na Lei nº 9.605<sup>9</sup>, de 12 de fevereiro de 1988, Lei de Crimes Ambientais, com remissão ao antigo texto do art. 3º, inciso I, alíneas “a” e “b”, Lei nº 11.445/2007.

---

de 1993, e a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978. ([Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018](#)).

- 6 Dispõe sobre a participação da União em fundo de apoio à estruturação e ao desenvolvimento de projetos de concessões e parcerias público-privadas; altera a Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, que institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada na administração pública, a Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007, que dispõe sobre a transferência obrigatória de recursos financeiros para a execução pelos Estados, Distrito Federal e Municípios de ações do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), e a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, que autoriza o Poder Executivo a criar a Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A. (ABGF).
- 7 Emenda nº 181 – MPV 868/2018. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7913752&ts=1553271629970&disposition=inline>>. Acesso em: 22 mar. 2019.
- 8 Emenda nº 386 – MPV 868/2018. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7915491&ts=1553271648265&disposition=inline>>. Acesso em: 22 mar. de 2019.
- 9 Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

## 2. CONSIDERAÇÕES EM RELAÇÃO ÀS ALTERAÇÕES NA LEI Nº 11.445/2007

Em relação à alteração dada pela Medida Provisória nº 868/2018 à Lei nº 11.445/2007, cujo objeto mais abrangente é estabelecer a política federal de saneamento básico, merecem destaque alguns dispositivos:

### 1. Art. 9º, inciso VII:

[...]

VII - implementar sistema de informações sobre os serviços públicos de saneamento básico, articulado com o Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico - Sinisa, o Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos - Sinir e o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, observadas **a metodologia e a periodicidade estabelecidas pelo Ministério das Cidades**; (sem grifo no original).

[...]

Sugere-se que a expressão “**a metodologia e a periodicidade estabelecidas pelo Ministério das Cidades**” seja substituída pela expressão “**a metodologia e a periodicidade estabelecidas pelo órgão regulador responsável, definido em lei.**”

### 2. Art. 50, incisos IV-A e V-A:

Art. 50. A alocação de recursos públicos federais e os financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da União serão feitos em conformidade com as diretrizes e objetivos estabelecidos nos arts. 48 e 49 desta Lei e com os planos de saneamento básico e condicionados:

[...]

IV-A - ao cumprimento de índice de perda de água na distribuição, conforme definido em ato do **Ministro de Estado das Cidades**; e

V-A - ao fornecimento de informações atualizadas para o Sinisa, conforme os critérios, os métodos e a periodicidade estabelecidos pelo **Ministério das Cidades**. (sem grifo no original).

[...]

Sugere-se que a expressão “**Ministério das Cidades**” seja substituída pela expressão “**órgão regulador responsável, definido em lei.**”

### 3. Art. 53, §§3º-A, 4º-A, 5º-A, 6º-A e Art. 53-D:

[...]

Art. 53. Fica instituído o Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico - SINISA, com os objetivos de:

[...]

§ 3º- A Compete ao **Ministério das Cidades** a organização, a implementação e a gestão do Sinisa, além de estabelecer os critérios, os métodos e a periodicidade para o preenchimento das informações pelos titulares, pelas entidades reguladoras e pelos prestadores dos serviços e para a auditoria do Sinisa. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018\)](#)

§ 4º- A ANA e o **Ministério das Cidades** promoverão a interoperabilidade do Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos com o Sinisa. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018\)](#)

§ 5º- O **Ministério das Cidades** dará ampla transparência e publicidade aos sistemas de informações por ele geridos e considerará as demandas dos órgãos e das entidades envolvidos na política federal de saneamento básico, para fornecer os dados necessários ao desenvolvimento, à implementação e à avaliação das políticas públicas do setor. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018\)](#)

[...]

Art. 53-D. Fica criado o Comitê Interministerial de Saneamento Básico - Cisb, colegiado que, sob a presidência do **Ministério das Cidades**, tem a finalidade de assegurar a implementação da política federal de saneamento básico e de articular a atuação dos órgãos e das entidades federais na alocação de recursos financeiros em ações de saneamento básico. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018\)](#) (sem grifo no original).

[...]

Dada a vinculação manifesta a um órgão que tem o papel de implementar a medida, ou seja, de sua operacionalização, por questão de conveniência sugere-se que a expressão “**Ministério das Cidades**” seja substituída pela expressão “**Ministério do Desenvolvimento Regional ou outro órgão regulador responsável que o suceda, definido em lei.**”

As alterações propostas nas redações dos artigos 9º, III; 50, IV-A e V-A; 53, §§3º-A, 4º-A, 5º-A, 6º-A; e 53-D da Lei nº 11.445/2017 se devem ao fato de que, com certa frequência, ocorrem alterações na estrutura administrativa do Governo Federal, de modo que a nomeação explícita a uma entidade administrativa pode causar lacuna legal e, conseqüentemente, solução de continuidade na execução do dispositivo, o que não convém a um mandamento legal diretamente relacionado com a transparência governamental.

Neste caso específico, à época da redação dos referidos dispositivos legais a atribuição era do Ministério das Cidades, sendo atualmente do Ministério do Desenvolvimento

Regional, o que eventualmente mais uma vez pode ser alterado, daí também a necessidade de citação genérica tão somente a um órgão definido em lei.

Observe-se que a própria redação do inciso VIII do art. 9º prevê de forma genérica uma entidade reguladora, bem como condições legais e contratuais então vigentes, evitando-se a amarração a órgãos e normas nominalmente explicitados.

#### 4. Art. 19, §9º:

Art. 19. A prestação de serviços públicos de saneamento básico observará plano, que poderá ser específico para cada serviço, o qual abrangerá, no mínimo:

[...]

§ 9º Os Municípios com população inferior a vinte mil habitantes **poderão apresentar planos simplificados com menor nível de detalhamento dos aspectos previstos nos incisos I ao V do caput, conforme regulamentação do Ministério das Cidades.** (sem grifo no original).

Sugere-se que o §9º do art. 19 tenha a seguinte redação:

§9º Os Municípios com população inferior a vinte mil habitantes **poderão apresentar planos simplificados que abranjam os aspectos previstos nos incisos I ao V do caput com nível de detalhamento compatível com suas capacidades técnica e financeira e com os impactos ambientais avaliados, conforme regulamentação do órgão competente.** (sem grifo no original).

Os incisos I a V do *caput* art. 19 determinam a realização de:

- I - diagnóstico da situação e de seus impactos nas condições de vida, utilizando sistema de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais e socioeconômicos e apontando as causas das deficiências detectadas;
- II - objetivos e metas de curto, médio e longo prazos para a universalização, admitidas soluções graduais e progressivas, observando a compatibilidade com os demais planos setoriais;
- III - programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas, de modo compatível com os respectivos planos plurianuais e com outros planos governamentais correlatos, identificando possíveis fontes de financiamento;
- IV - ações para emergências e contingências;
- V - mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas.

A redação anterior à Medida Provisória nº 868/2018 facultava aos municípios com menos de vinte mil habitantes apresentarem planos de saneamento básico simplificados, e, mais uma vez, reporta ao Ministério das Cidades como órgão regulador da metodologia a ser utilizada.

Em relação à questão do plano simplificado, compreende-se que esses municípios até não dispõem de capacidade técnica e financeira para a elaboração do plano com o nível de detalhamento ideal, mas isso não quer dizer que os aspectos ambientais *lato sensu* desmereçam a importância que lhes é devida.

Dessarte, é importante que fique bem claro que o plano pode ser simplificado, mas os aspectos abrangidos devem ser suficientemente especificados, conforme disposto nos incisos I a V do *caput* do art. 19, e a forma atual da redação do §9º é ambígua neste particular.

Já em relação à amarração do dispositivo ao Ministério das Cidades, mais uma vez é de se reprimir que, com certa frequência, ocorrem alterações na estrutura administrativa do Governo Federal, de modo que a nomeação explícita a uma entidade administrativa pode causar lacuna legal e, conseqüentemente, solução de continuidade na execução do dispositivo, o que não convém a um mandamento legal de tamanha importância para a salvaguarda dos aspectos socioambientais.

#### **5. Art. 29, inciso II:**

Art. 29. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada por meio de remuneração pela cobrança dos serviços, na forma estabelecida a seguir, e, quando necessário, por outras formas adicionais como subsídios ou subvenções: ([Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018](#))

[...]

**II - limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, exceto o serviço a que se refere o inciso III do *caput* do art. 7º, na forma de taxas, tarifas e outros preços públicos, conforme o regime de prestação do serviço ou das suas atividades, observando-se ; e**

[...]

Sugere-se que o inciso II do art. 29 tenha a seguinte redação:

**II - limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, exceto o serviço a que se refere o inciso III do *caput* do art. 7º, na forma de taxas, tarifas e outros preços públicos, conforme o regime de prestação do serviço ou das suas atividades, bem como com o disposto na Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, e com o Decreto nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010, que a regulamenta, sem prejuízo da aplicação da legislação Municipal e do Distrito Federal que rege a matéria em seu âmbito de jurisdição; e**

A Lei nº 12.305/2010<sup>10</sup> e o Decreto nº 7.404/2010<sup>11</sup>, que a regulamenta, são instrumentos normativos fundamentais da Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), sendo imprescindível que todo ou qualquer texto legal que trate do tema faça remissão a esses instrumentos, uma vez que são seus parâmetros que delimitam e estabelecem os princípios, objetivos e instrumentos, bem como sobre as diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, incluídos os perigosos, às responsabilidades dos geradores e do poder público e aos instrumentos econômicos aplicáveis.

Note-se que a inclusão do plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos no plano de saneamento básico, previsto no art. 19 da Lei nº 11.445/2007, é uma faculdade do §1º do art. 19 da Lei nº 12.305/2010, com a ressalva de que seja observado “o conteúdo mínimo previsto nos incisos do *caput* e observado o disposto no §2º<sup>(12)</sup>, todos deste artigo.”

Dessa forma, especialmente para que se evite a elaboração de normas que tratem de resíduos sólidos fora dos parâmetros da legislação máxima de regência, é muito importante a alusão à referida lei e ao seu decreto de regulamentação, no que couber.

Enfim, há que se considerar também a necessidade de referência aos entes Municípios e Distrito Federal, esse que se confunde com a municipalidade quando se trata de legislar sobre assuntos de interesse local (CF/88 arts. 30, inciso I, e 32, § 1º, respectivamente). Nesse sentido, Gabriel Lino de Paula Pires, na qualidade de Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo<sup>13</sup>, assim se posicionou

#### **4. As competências administrativas do Município para execução das atividades relacionadas à gestão dos resíduos sólidos e as alternativas de métodos disponíveis para tanto**

A análise do texto da Constituição Federal de 1988 permite concluir que os

10 Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Lei/L12305.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12305.htm)>. Acesso em: 22 mar. 2019.

11 Decreto nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Decreto/D7404.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Decreto/D7404.htm)>. Acesso em: 22 mar. 2019.

12 §2º Para Municípios com menos de 20.000 (vinte mil) habitantes, o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos terá conteúdo simplificado, na forma do regulamento.

13 PIRES, G. L. de. Do lixo ao direito: a posição dos catadores de materiais recicláveis no processo de transição de um modelo inadequado para um modelo adequado de gestão de resíduos sólidos e o regime jurídico das respectivas atividades administrativas municipais. In: **Revista de Direito Administrativo Contemporâneo**, v.18, maio-jun. 2015. Direito Municipal e Urbanístico. Disponível em: <[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/RDAdmCont\\_n.18.09.PDF](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDAdmCont_n.18.09.PDF)>. Acesso em: 13 mar. 2019.

Municípios foram alvo de certa valorização, o que representou atribuição a eles de uma série de competências, ora caracterizadas como privativas, ora em concorrência com os Estados e a União.

No que se refere aos temas ambientais e urbanísticos, apresenta-se assaz relevante a posição do Município.

Observe-se que o Poder Público municipal, por razões lógicas, é aquele que se apresenta mais próximo às necessidades e aos reclamos da população.

Numa realidade em que a população está maciçamente concentrada nos centros urbanos, os grandes problemas sociais acabam por se revelar verdadeiros problemas urbanísticos, todos eles invariavelmente a demandar a atuação eficiente do Poder Público municipal.

**Dentre as competências atribuídas aos Municípios pela Constituição de 1988 destacam-se aquelas referentes ao meio ambiente e ao urbanismo.**

A começar pelo disposto no art. 23, VI, da CF, mostra-se evidente e inafastável o dever constitucional do Município na adequada proteção aos recursos naturais em seu território. Também a Constituição Federal atribui aos Municípios, em concorrência com a União e os Estados, competência para promover a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico (art. 23, IX).

Não se olvide que o art. 182 da CF estabelece que a política urbana deve ser executada pelo Município.

**Ao Município é dada ainda a competência para “legislar sobre assuntos de interesse local” e “suplementar a legislação federal e a estadual no que couber” (art. 30, I e II).**

**A interpretação sistemática da Constituição permite concluir que os Municípios possuem importante papel na proteção do meio ambiente natural assim como na boa condução do assim chamado meio ambiente artificial.**

**Por sua vez, a Lei federal 12.305/2010 (que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos) atribui aos Municípios a responsabilidade pela gestão dos resíduos produzidos em seu território: “Art. 10. Incumbe ao Distrito Federal e aos Municípios a gestão integrada dos resíduos sólidos gerados nos respectivos territórios, sem prejuízo das competências de controle e fiscalização dos órgãos federais e estaduais do Sisnama, do SNVS e do Suasa, bem como da responsabilidade do gerador pelo gerenciamento de resíduos, consoante o estabelecido nesta Lei”.**

**Não há dúvida, assim, sobre a competência constitucional e legal dos Municípios para tratamento da questão atinente aos resíduos sólidos, incumbindo-lhes adotar medidas concretas para implantação de um sistema adequado e eficiente de gestão de tais resíduos. (sem grifo no original).**

### **3. CONSIDERAÇÕES EM RELAÇÃO ÀS EMENDAS N° 181 e N° 386**

Preliminarmente, há que se considerar que ambas as emendas têm o mesmo teor e forma, bem como o mesmo objeto de fazer inclusão de dois novos artigos na Lei nº 9.605/1998, quais sejam:

1. Art. 28-A, reportando-se ao art. 3º, inciso I, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 11.445/2007, e
2. Art. 76-A, igualmente reportando-se ao art. 3º, inciso I, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 11.445/2007.

Ocorre que o propósito global de “aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País”, presente na Lei nº 11.445/2007, especialmente no seu art. 3º, teve sua vigência encerrada por meio de Ato Declaratório da Presidência da Mesa do Congresso Nacional<sup>14</sup>, em 20 de novembro de 2018, de modo que a MPV nº 868/2018 deu nova redação ao referido art. 3º, não existindo mais as alíneas “a” e “b” no inciso I. Dessa forma, as Emendas nº 181 e nº 386 não fazem mais sentido no contexto da Lei nº 11.445/2007, perdendo seu objeto, restando prejudicada a propositura de ambas as emendas.

Neste ponto, é conveniente examinar o extinto art. 3º da Lei nº 11.445/2007:

Art. 3º Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios: [\(Vigência encerrada\)](#)

I - saneamento básico: conjunto de serviços, infra-estruturas (*sic*) e instalações operacionais de:

a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infra-estruturas (*sic*) e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;

b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infra-estruturas (*sic*) e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;

[...]

No entanto, chama-se atenção para o fato de que as justificativas para as Emendas nºs 181 e 386 apresentadas à MPV nº 868/2018, ambas de igual teor e forma, preconizam que:

Diante da diversidade de obstáculos ambientais, financeiros e sociais que assolam constantemente as prestadoras de serviço público de saneamento básico, emerge a

---

**14 ATO DECLARATÓRIO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 70, DE 2018:**

**O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL**, nos termos do parágrafo único do art. 14 da Resolução nº 1, de 2002-CN, **faz saber que** a Medida Provisória nº 844, de 6 de julho de 2018, que "Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a **Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País**", teve seu prazo de vigência encerrado no dia 19 de novembro do corrente ano. Congresso Nacional, em 20 de novembro de 2018. Senador EUNÍCIO OLIVEIRA (sem grifo no original).

necessidade de adaptação da Lei de Crimes Ambientais para este novo cenário.

A título de exemplo, atualmente a Lei nº 9.605/98 imputa às companhias de saneamento básico, seus gerentes, seus administradores, seus prepostos e empregados, penalidades por infrações que fogem ao campo de atuação desses atores, na medida em que há regramento a longo prazo para implementação de ações voltadas para o saneamento, assim como para o reenquadramento dos corpos d'água. Essas imputações são desproporcionais e desarrazoadas, particularmente

em virtude da complexidade na implementação das ações voltadas para a universalização, como ainda do benefício direto à sociedade pela promoção da saúde pública e prevenção de doenças em função da distribuição de água potável e da coleta e afastamento do esgoto sanitário.

Assim, a proposta visa a estabelecer o TCC como mecanismo de transação penal, evitando-se os inconvenientes da imposição de prisão.

Em síntese, as justificativas propõem a celebração de Termo de Compromisso de Cessação (TCC) de condutas de natureza penal, figura introduzida no ordenamento jurídico brasileiro por meio do art. 16 da Lei nº 11.482<sup>15</sup>, de 31 de maio de 2007, ou seja, um dispositivo até

---

15 O art. 53 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 53. Em qualquer das espécies de processo administrativo, o Cade poderá tomar do representado compromisso de cessação da prática sob investigação ou dos seus efeitos lesivos, sempre que, em juízo de conveniência e oportunidade, entender que atende aos interesses protegidos por lei.

§ 1º Do termo de compromisso deverão constar os seguintes elementos:

I - a especificação das obrigações do representado para fazer cessar a prática investigada ou seus efeitos lesivos, bem como obrigações que julgar cabíveis;

II - a fixação do valor da multa para o caso de descumprimento, total ou parcial, das obrigações compromissadas;

III - a fixação do valor da contribuição pecuniária ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos quando cabível.

§ 2º Tratando-se da investigação da prática de infração relacionada ou decorrente das condutas previstas nos incisos I, II, III ou VIII do caput do art. 21 desta Lei, entre as obrigações a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo figurará, necessariamente, a obrigação de recolher ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos um valor pecuniário que não poderá ser inferior ao mínimo previsto no art. 23 desta Lei.

§ 3º A celebração do termo de compromisso poderá ser proposta até o início da sessão de julgamento do processo administrativo relativo à prática investigada.

§ 4º O termo de compromisso constitui título exclusivo extrajudicial.

§ 5º O processo administrativo ficará suspenso enquanto estiver sendo cumprido o compromisso e será arquivado ao término do prazo fixado se atendidas todas as condições estabelecidas no termo.

§ 6º A suspensão do processo administrativo a que se refere o § 5º deste artigo dar-se-á somente em relação ao representado que firmou o compromisso, seguindo o processo seu curso regular para os demais representados.

§ 7º Declarado o descumprimento do compromisso, o Cade aplicará as sanções nele previstas e determinará o prosseguimento do processo administrativo e as demais medidas administrativas e judiciais cabíveis para sua execução.

§ 8º As condições do termo de compromisso poderão ser alteradas pelo Cade se comprovar sua excessiva onerosidade para o representado, desde que a alteração não acarrete prejuízo para terceiros ou para a coletividade.

§ 9º O Cade definirá, em resolução, normas complementares sobre cabimento, tempo e modo da celebração do termo de compromisso de cessação.” (NR)

agora com aplicação exclusiva na seara tributária, em face de lesões ao fisco.

Assim, sua aplicação na área criminal “como mecanismo de transação penal” é uma inovação, tratando-se no caso em tela de aplicação para atingir condutas penais relacionadas a questões socioambientais.

Em que pesem as justificativas apresentadas, as emendas apresentam vícios de inconstitucionalidade que merecem ser analisados, de forma a não se viabilizar sua aceitação no arcabouço legal afeto às questões ambientais *lato sensu*, devendo ser rejeitadas em qualquer contexto pelo Congresso Nacional, com base em seis princípios fundamentais, quais sejam: da Vedação ao Retrocesso, da Independência das Instâncias, da Independência dos Poderes, da Obrigatoriedade da Ação Penal, da Inafastabilidade do Poder Judiciário e da Prevenção/Precaução.

### 3.1 Da ofensa ao Princípio da Vedação ao Retrocesso

O Princípio da Vedação ao Retrocesso constitui um fundamento do Direito Ambiental, uma vez que tem como objetivo proteger os progressos obtidos visando salvaguardar o meio ambiente, não cabendo, portanto, atitudes contrárias, que poderiam colocar em risco a sadia qualidade de vida das futuras gerações.

Os avanços no âmbito da proteção ambiental não podem ser alvo de mudanças que configurariam atraso normativo, sob pena de vulnerar o piso mínimo de proteção ecológica para a qualidade de vida.

Sobre o tema, afirma o ilustre Ministro Luís Roberto Barroso:

Por este princípio, que não é expresso, mas decorre do sistema jurídico-constitucional, entende-se que se uma lei, ao regulamentar um mandamento constitucional, instituir determinado direito, ele se incorpora ao patrimônio jurídico da cidadania e não pode ser arbitrariamente suprimido. Nessa ordem de ideias, uma lei posterior não pode extinguir um direito ou garantia especialmente os de cunho social, sob pena de promover um retrocesso, abolindo um direito fundado na constituição. O que se veda é o ataque à efetividade da norma, que foi alcançado a partir de sua regulamentação. Assim, por exemplo, se o legislador infraconstitucional deu concretude a uma norma programática ou tornou viável o exercício de um direito que dependia de sua intermediação, não poderá simplesmente revogar o ato legislativo, fazendo a situação voltar ao estado de omissão legislativa anterior.<sup>16</sup> (O Direito Constitucional e a Efetividade das Normas, 5ª. Ed., Rio de Janeiro, Renovar, 2011, pag. 158/159).

---

16 O Direito constitucional e a efetividade das normas. 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2011. p. 158-159.

O Ministro do Superior Tribunal de Justiça Antônio Herman Benjamin, afirma que a proposição nada tem de recente. Esclarece que não é de hoje que se defende "que a civilização moveu-se, move-se e se movera numa direção desejável, conforme resume J. B. Bury, em sua clássica obra de início do Século XX; ou que a humanidade avançou no passado, continua avançando agora, e, com toda probabilidade, continuará a avançar no futuro próximo". Sob a cobertura política dessa ideia-chave, surge o princípio jurídico da proibição de retrocesso, que expressa uma "vedação ao legislador de suprimir, pura e simplesmente, e concretização da norma", constitucional ou não, "que trate do núcleo essencial de um direito fundamental" e, ao fazê-lo, impedir, dificultar ou inviabilizar "a sua fruição, sem que sejam criados mecanismos equivalentes ou compensatórios". Princípio esse que transborda da esfera dos direitos humanos e sociais para o Direito Ambiental<sup>17</sup>.

O referido princípio manifesta-se, portanto, a partir da leitura conjunta das normas que compõem a totalidade do vasto mosaico do Direito Ambiental, justificando ser invocado para o controle de constitucionalidade de iniciativas legislativas destinadas a reduzir o patamar de tutela legal do meio ambiente.

O meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental, impondo-se ao Poder Público o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, conforme estampado com todo vigor no art. 225 da Constituição Federal de 1988.

Trazendo o enfoque do Princípio da Vedação de Retrocesso para o caso em análise, observa-se que o teor das Emendas nº 181 e nº 386 refletem em verdadeira ofensa a este princípio, na medida em que ao impedir o ajuizamento de ação penal sobre condutas tipificadas na Lei dos Crimes Ambientais, mediante acordo prévio com o órgão ambiental, acaba por inviabilizar a própria atribuição do Ministério Público de promover a defesa do Meio Ambiente por meio da Ação Penal competente.

Sob o enfoque contemporâneo, onde vemos cada vez mais o meio ambiente ameaçado por parte de grandes empreendimentos e normas paulatinamente mais brandas em favor dos infratores que cometem ilícitos ambientais, a aceitação dessas emendas no sistema normativo agravaria o panorama existente, onde se colocaria a proteção ao meio ambiente num aspecto inferior ao qual a Constituição Federal estabeleceu, sendo, portanto, inviável, permitir que as

---

17 BENJAMIN, A. H. Princípio da proibição de retrocesso ambiental. In: Brasil. Senado Federal. Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle. **Princípio da proibição de retrocesso ambiental**. Brasília: 2012. p. 57.

Emendas nº 181 e nº 386 ofusquem as conquistas ambientais consolidadas no País, por meio da legislação e dos princípios ambientais vigentes.

### **3.2 Da violação ao Princípio da Independência das Instâncias**

Uma conduta pode ser classificada ao mesmo tempo como ilícito penal, civil e administrativo. Nesse sentido, poderá haver a condenação em todas as esferas ou não, ou seja, na ação civil poderá ser condenado e na ação penal absolvido, pois vale a regra da independência e autonomia das instâncias.

Não se estará indo de encontro ao Princípio do *ne bis in idem*, o qual estabelece a impossibilidade de que alguém seja responsabilizado mais de uma vez pela prática de um determinado crime, uma vez que as instâncias, são, em princípio, independentes.

O Princípio da Independências das Instâncias permite que elas atuem juntas, sem, contudo, afetarem-se, de modo a prejudicar a punição daquele que, supostamente, mereça sanção por ato ilícito, sendo este cível, penal ou administrativo.

As únicas exceções que vinculam as instâncias são: a) existência de uma sentença penal absolutória resultante do reconhecimento da inexistência de autoria do fato ou da inocorrência material do próprio evento, nos termos do artigo 386, incisos I e IV do Código de Processo Penal, situações que implicam absolvição, também, nas demais esferas do Poder Público; b) existência de uma sentença penal condenatória com a devida comprovação da prática do ilícito e de seu autor.

Verifica-se, destarte, que as Emendas nº 181 e nº 386 inovam no ordenamento jurídico, tendo em vista que permitem a interferência administrativa no âmbito da esfera judicial, de forma a inviabilizar a própria persecução penal e, com isso, impedir a responsabilização do infrator e a tutela do meio ambiente.

Conclui-se que as propostas encontram-se nitidamente contrárias ao Princípio da Independência das Instâncias, impedindo a persecução penal em prol da celebração de termo de compromisso com o órgão ambiental administrativo licenciador, não havendo qualquer subterfúgio que garanta a harmonia de tal artigo com o ordenamento jurídico vigente.

### 3.3 Da violação ao Princípio da Independência entre os Poderes

O Princípio da Independência ou Separação dos Poderes encontra-se positivado em nosso ordenamento jurídico no artigo 2º da Constituição Federal de 1988, ao dispor que “são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”. Esse princípio atesta a ausência de qualquer relação de subordinação ou dependência no que se refere ao exercício funcional dos aludidos três Poderes, ao mesmo tempo em que estabelece um mecanismo de controle mútuo entre eles (*Checks and Balances*).

Nesse sentido, compete exclusivamente ao Poder Judiciário, regulado pela Constituição Federal em seus artigos 92 a 126, exercer a jurisdição e aplicar o direito ao caso concreto, decidindo pela existência ou não do ilícito penal.

Ao mesmo tempo, a própria Constituição Federal, ao dispor sobre as funções institucionais do Ministério Público, atribuiu-lhe as funções de promover, privativamente, a ação penal pública e também de promover a ação civil pública para a proteção do meio ambiente.

Ou seja, no caso da Ação Penal Pública, é o próprio Ministério Público que se apresenta como titular da Ação, cabendo a este, portanto o ajuizamento da Ação quando observados seus pressupostos e suas condições.

Ora, se a inclusão dos artigos 28-A e 76-A na Lei nº 9.605/1998 por meio das referidas emendas visa obstar o ajuizamento da ação penal mediante um acordo firmado com o órgão ambiental competente, tem-se tanto uma supressão de jurisdição do Estado, como do próprio poder de ação do Ministério Público, concretizando-se uma verdadeira violação ao Princípio da Independência entre os Poderes.

Cabe destacar que já existem critérios de flexibilização do ajuizamento da ação penal quando presentes os pressupostos da Lei dos Juizados Especiais, mas que em nenhum momento retirou-se do Ministério Público a função institucional de conduzir esse processo e, muito menos, do judiciário, de fazer o devido controle de sua aplicação.

Adicionalmente, ao se possibilitar que órgão da Administração Pública transacione em matéria criminal, viola-se o artigo 129, inciso I, da Constituição Federal de 1998, que atribuiu ao Ministério Público a titularidade da ação penal pública incondicionada.

A jurisprudência do STF é pacífica no sentido de que, mesmo a transação no âmbito do Poder Judiciário, em matéria criminal, não pode ser realizada sem a atuação do *Parquet*, senão

veja-se:

Recurso extraordinário. 2. **Transação criminal proposta e ratificada em audiência a que não compareceu o Ministério Público, embora previamente houvesse pedido transferência do ato, o que foi indeferido.** 3. **Ofensa ao art. 129, I, da CF/88.** 4. Parecer da P.G.R. pelo provimento do recurso. 5. O MP é o titular da ação penal pública incondicionada. A lei reserva ao MP a iniciativa de propor a transação com a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa a ser especificada na proposta. Se aceita pelo autor da infração e seu defensor, será submetida à apreciação do Juiz, a teor do art. 76 e seu § 3º, da Lei n.º 9.099/95. Acolhendo a proposta do MP, aceita pelo autor da infração, o Juiz aplicará a pena restritiva de direitos ou multa, consoante o § 4º do mesmo art. 76. 6. Recurso extraordinário conhecido e provido para anular a audiência em que proposta e ratificada pelo Juiz a transação, sem participação do MP, bem como o processo, a partir desse ato, sem prejuízo de sua renovação, se ainda não extinta a punibilidade, o que será verificado no juízo de origem. (RE 296185 / RS - RIO GRANDE DO SUL, Min. NÉRI DA SILVEIRA, 20/11/200, Segunda Turma)

Transação penal homologada em audiência realizada sem a presença do Ministério Público: nulidade: **violação do art. 129, I, da Constituição Federal.** 1. É da jurisprudência do Supremo Tribunal - que a fundamentação do leading case da Súmula 696 evidencia: HC 75.343, 12.11.97, Pertence, RTJ 177/1293 -, que **a imprescindibilidade do assentimento do Ministério Público quer à suspensão condicional do processo, quer à transação penal, está conectada estreitamente à titularidade da ação penal pública, que a Constituição lhe confiou privativamente (CF, art. 129, I).** 2. Daí que a transação penal - bem como a suspensão condicional do processo - pressupõe o acordo entre as partes, cuja iniciativa da proposta, na ação penal pública, é do Ministério Público. (RE 468161 / GO – GOIÁS, Min.SEPÚLVEDA PERTENCE, 14/03/2006, Primeira Turma).

Assim, resta cristalino que as Emendas nº 181 e nº 386 violam o Princípio da Independência entre os Poderes, haja vista que o órgão ambiental do Poder Executivo por meio da celebração de Termo de Compromissão de Cessação (TCC) impede a atuação jurisdicional.

### **3.4 Violação ao Princípio da Obrigatoriedade da Ação Penal**

O Princípio da Obrigatoriedade da Ação Penal informa o dever de agir do Ministério Público, não lhe conferindo discricionariedade para se valer de quaisquer critérios de oportunidade e conveniência na propositura de ação penal.

Estando o Ministério Público diante de indícios de materialidade e de autoria criminal, este tem o dever legal de propor ação penal pública, ou seja, presentes os pressupostos legais que permitam a propositura da ação, deverá oferecer, obrigatoriamente, a denúncia.

Nesse sentido é a lição de Guilherme de Souza Nucci:

Significa não ter órgão acusatório, nem tampouco o encarregado da investigação, a faculdade de investigar e buscar a punição do autor da infração penal, mas o dever de fazê-lo. Assim, ocorrida a infração penal, ensejadora de ação penal pública incondicionada, deve a autoridade policial investigá-la e, em seguida, havendo elementos, é obrigatório que o promotor apresente denúncia.”<sup>18</sup>

O Princípio da Obrigatoriedade da Ação Penal, bastante consolidado em nosso ordenamento jurídico, também encontra-se ameaçado por meio da aceitação das Emendas nº 181 e nº 386.

Em seu artigo 28-A, § 3º, dispõe que “a celebração do TCC, nos termos deste artigo, suspenderá o prazo prescricional e impedirá o oferecimento da denúncia em desfavor do agente compromissado.”

Mais uma vez, além da evidente interferência da esfera administrativa na esfera judicial, denota-se que o Ministério Público, que tem a obrigação de apresentar denúncia quando verificados os indícios de materialidade e autoria do crime, não poderá mais fazê-lo, haja vista o impeditivo constante da proposta normativa supracitada.

Destarte, reveste-se de incoerência que os objetivos das as Emendas, além de permitir a interferência administrativa na esfera judicial, obstem a atribuição primária do Ministério Público de apresentar a respectiva denúncia quando configurados os pressupostos legais para tanto.

Novamente resta verificado o enfraquecimento da persecução penal e, conseqüentemente, da sanção estatal caso a mesma seja facultada em prol da celebração de termo de compromisso com o órgão administrativo licenciador, conforme delineado no projeto de lei.

Por tal motivo, resultará bastante dificultosa a garantia de proteção do meio ambiente, considerando que os infratores que ocasionam danos ambientais podem se valer de um artifício administrativo para não incorrerem em uma possível condenação.

### **3.5 Da violação ao Princípio da Inafastabilidade do Poder Judiciário**

A Constituição Federal de 1988 prevê, no artigo 5º, inciso XXXV, inserido no rol de direitos e garantias fundamentais, o Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, também chamado de cláusula de acesso à justiça, ou do direito de ação: “a lei não excluirá da apreciação do Poder

---

18 NUCCI, G. de Souza. Título. Local, editor, data. p. 47-48.

Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

A todos é garantido o pleno acesso à Justiça. Não apenas a lei, mas tampouco os atos administrativos ou judiciais podem excluir a apreciação pelo Poder Judiciário.

As Emendas nº 181 e nº 386 violam o citado princípio, haja vista que criam uma instância administrativa obrigatória, não permitindo que o Poder Judiciário decida acerca de determinada conduta sem que antes o órgão administrativo, no caso o órgão ambiental, promova o respectivo acordo, visando extinguir a punibilidade do infrator.

Percebe-se que, além de impedir o regular exercício do Poder Judiciário, a instância administrativa irá decidir acerca das infrações penais no lugar daquele Poder. Caso o TCC seja cumprido pelo infrator, este estará absolvido.

Tendo em vista a comprovada “invasão de competências”, não merece prosperar a aceitação das multicitadas emendas, considerando sua flagrante inconstitucionalidade, deturpando o ordenamento jurídico, bem como os princípios jurídicos consolidados.

### **3.6 Da Ofensa aos Princípios da Prevenção/Precaução**

Busca o Direito Ambiental se antecipar à ocorrência de danos, muitos dos quais irreparáveis ao meio ambiente. Visa garantir a efetividade da norma constitucional e a sadia qualidade de vida, que deve ser preservada e protegida, para as presentes e futuras gerações. Nesse contexto, a Administração Pública deve atuar balizada pelos Princípios da prevenção e precaução. Deve agir utilizando-se de cautela antes da efetiva execução de atividades potencialmente poluidoras e que possam causar danos ao meio ambiente.

Enquanto o Princípio da Prevenção está atrelado a uma noção de risco certo, o Princípio da Precaução é a garantia contra os riscos potenciais que, de acordo com o estado atual do conhecimento, não podem ser ainda identificados. Esse princípio afirma que a ausência da certeza científica formal, a existência de um risco de um dano sério ou irreversível requer a implementação de medidas que possam prever o dano.

Nesse passo, observa-se que a inclusão dos arts. 28-A e 76-A, propostos nas emendas, ao normatizar a possibilidade de reparação e composição ambiental na esfera administrativa, notadamente no §2º do artigo 28-A, possibilita que o infrator vislumbre o preço a pagar por um crime a ser cometido.

Tal proceder viola tanto o Princípio da Prevenção, na medida em que autoriza o infrator a negociar um dano já existente, como também o da Precaução, no ponto em permite, como anteriormente dito, ao infrator vislumbrar a prática de um dano e, posteriormente, negociar o preço por esse dano causado.

Dessa forma, em razão da violação clara a Princípios do Direito Ambiental, as Emendas nº 181 e nº 386 devem ser rejeitadas pelo Congresso Nacional em todo e qualquer contexto legislativo.

### **3.7 Da incoerência contida nas justificativa das Emendas nº 181 e nº 386**

Enfim, convém reexaminar as justificativas apresentada nas Emendas nº 181 e nº 386, para afastar definitivamente os motivos aptos a validar as alterações normativas nelas propostas:

Diante da diversidade de obstáculos ambientais, financeiros e sociais que assolam constantemente as prestadoras de serviço público de saneamento básico, emerge a necessidade de adaptação da Lei de Crimes Ambientais para este novo cenário.

A título de exemplo, atualmente a Lei nº 9.605/98 imputa às companhias de saneamento básico, seus gerentes, seus administradores, seus prepostos e empregados, penalidades por infrações que fogem ao campo de atuação desses atores, na medida em que há regramento a longo prazo para implementação de ações voltadas para o saneamento, assim como para o reenquadramento dos corpos d'água. Essas imputações são desproporcionais e desarrazoadas, particularmente em virtude da complexidade na implementação das ações voltadas para a universalização, como ainda do benefício direto à sociedade pela promoção da saúde pública e prevenção de doenças em função da distribuição de água potável e da coleta e afastamento do esgoto sanitário.

Nessa justificativa, tratam-se as possíveis deficiências no âmbito do saneamento básico como subterfúgio para garantir que as respectivas empresas operadoras sejam colocadas em grau de exceção, ao ponto de não serem julgadas por crimes ambientais, sejam eles quais forem.

Ora, ainda que existam propostas e projetos para melhorias do sistema de saneamento básico a longo prazo, não se pode permitir que as empresas operadoras do sistema recebam “anistia” de uma instância administrativa para praticar crimes ambientais.

No âmbito do Direito Penal, configurada a conduta e a autoria, resta configurado o crime. A eficácia da lei deve ser dirigida a todos.

Se o agente pratica o tipo penal e a norma determina que o mesmo deve se submeter

a todo um processo no intuito de constatar a ocorrência do crime, e sendo esta uma função exclusivamente judicial, não pode lei posterior colocar a instância administrativa em grau de órgão julgador, facultando a punição estatal à formalização de termo de compromisso.

Os problemas afetos ao saneamento básico não devem ser utilizados como escopo para a impunidade ambiental. Desta forma, não se apresenta viável a aceitação das Emendas nº 181 e nº 386, posto que elas vão de encontro a inúmeras normas e princípios constitucionais vigentes, afetando consideravelmente a proteção ao meio ambiente.

#### 4. CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta 4ª Câmara de Coordenação e Revisão (4ª CCR) não apresenta oposição à Medida Provisória (MPV) nº 868/2018, que introduz alterações no texto da Lei nº 11.445/2007, a qual estabelece o marco regulatório da política de saneamento básico brasileira, desde que feitos os ajustes propostos nesta nota técnica.

Por sua vez, não tem o mesmo entendimento em relação às Emendas nº 181 e nº 386, uma vez que, ao proporem acrescentar os arts. 28-A e 76-A à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, alteram por completo a sistemática vigente acerca da persecução penal, bem como a independências das esferas, em flagrante violação à Constituição e aos princípios constitucionais explícitos, já tendo esta 4ª CCR se posicionado nesse sentido por meio da Nota Técnica nº 01/2016 – 4ª CCR<sup>19</sup>, que trata do Projeto de Lei nº 165/2016, atualmente em trâmite no Senado Federal<sup>20</sup>.

As justificativas de ambas as emendas não encontram respaldo fático ou jurídico, e o seu conteúdo fragiliza a proteção do meio ambiente, diminuindo drasticamente ou até mesmo eliminando o padrão de proteção ambiental atualmente proporcionado pela legislação em vigor.

As modificações propostas – e seus reflexos analisados nesta nota técnica – contrariam frontalmente as disposições constitucionais que tratam das obrigações do Poder Público para dar efetividade ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e, caso acatadas pelo Congresso Nacional, podem implicar em risco não somente ao equilíbrio ambiental, mas também ao bem-estar de toda a população, desta geração e das futuras.

É a Nota.

19 Nota Técnica nº 1/2016 – 4ª CCR. Disponível em <<http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr4/dados-da-atuacao/publicacoes/notas-tecnicas/1NT0120164CCRPLS1652016.pdf>>. Acesso em: 22 mar. 2019.

20 <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/125507>, acesso em 13/03/2019.

**NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**  
Coordenador da 4ª CCR  
Subprocurador-Geral da República

**NICOLAO DINO**  
Membro da 4ª CCR  
Subprocurador-Geral da República

**DARCY SANTANA VITOBELLO**  
Membro da 4ª CCR  
Subprocuradora-Geral da República

**JULIETA E. F. C. DE ALBUQUERQUE**  
Membro da 4ª CCR  
Subprocuradora-Geral da República

**FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI**  
Membro da 4ª CCR  
Procuradora Regional da República

**ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA**  
Membro da 4ª CCR  
Procuradora Regional da República

**DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO**  
Secretário Executivo da 4ª CCR  
Procurador da República



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00128199/2019 NOTA TÉCNICA nº 2-2019**

Signatário(a): **DARCY SANTANA VITOBELLO**

Data e Hora: **22/05/2019 18:16:30**

Assinado com certificado digital

Signatário(a): **FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI**

Data e Hora: **24/05/2019 15:31:49**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO**

Data e Hora: **12/04/2019 16:57:34**

Assinado com certificado digital

Signatário(a): **JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE**

Data e Hora: **11/04/2019 17:10:16**

Assinado com certificado digital

Signatário(a): **NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Data e Hora: **11/04/2019 15:39:57**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA**

Data e Hora: **22/04/2019 17:50:22**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **DANIEL CESAR AZEREDO AVELINO**

Data e Hora: **26/04/2019 15:36:26**

Assinado com login e senha

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 1F8E443B.EA12D822.08287A3C.513166D1